

DIREITOS HUMANOS E AS CONFISSÕES SOB TORTURA

Ellen de Oliveira Meireles¹, Erick Augusto Daniel da Silva¹, Gabriela de Oliveira Borges¹,
Caroline Righeth Biral²

¹Acadêmicos de Direito Faculdade Multivix Nova Venécia/ES

²Especialista em Direito Penal e Processual Penal; Graduada em Direito; Docente Faculdade Multivix Nova Venécia/ES

RESUMO

Ao longo da história, há diversos casos que expõem os impactos devastadores da tortura na justiça criminal brasileira. Práticas desumanas ainda são recorrentes no sistema judiciário, violando os direitos constitucionais, como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Este estudo também reflete sobre a importância de garantir a produção de provas lícitas e questionar a validade das confissões obtidas por meio da tortura. Além disso, aborda a evolução do ambiente digital, onde a circulação rápida de informações facilita a disseminação de notícias falsas, comprometendo a imagem de indivíduos e afetando processos judiciais, onde é válido refletir sobre a necessidade de um sistema penal mais justo e a importância de mecanismos que garantam a proteção dos direitos fundamentais, destacando que, apesar de existirem revisões criminais, estes não são suficientes para reparar plenamente os danos mentais, históricos e midiáticos na vida do indivíduo condenado injustamente.

Palavras-chave: confissões; tortura; violação; direitos humanos; julgamento.

ABSTRACT

Throughout history, there are numerous cases that expose the devastating impacts of torture on the Brazilian criminal justice system. Inhumane practices are still recurrent in the judicial system, violating constitutional rights such as the presumption of innocence and the dignity of the human person. This study also reflects on the importance of guaranteeing the production of lawful evidence and questioning the validity of confessions obtained through torture. Furthermore, it addresses the evolution of the digital environment, where the rapid circulation of information facilitates the dissemination of fake news, compromising the image of individuals and affecting judicial processes. It is worth reflecting on the need for a fairer penal system and the importance of mechanisms that guarantee the protection of fundamental rights, highlighting that, despite the existence of criminal reviews, these are not sufficient to fully repair the mental, historical, and media damage in the life of an unjustly convicted individual.

Keywords: confessions; torture; violation; human rights; trial.

1 INTRODUÇÃO

O caso Evandro, amplamente conhecido como “As bruxas de Guaratuba”, tornou-se um dos mais emblemáticos episódios da história criminal brasileira, destacando-se não apenas pelo brutal desaparecimento e morte de uma criança em 1992, mas também pelas evidências de tortura praticadas contra os acusados. Este caso revela uma face sombria do sistema judiciário e policial do país, no qual o uso da

tortura para obtenção de confissões, infelizmente, é um problema recorrente (Mizanzuk, 2015).

A série de desaparecimentos de crianças na região do Paraná durante as décadas de 80 e 90 culminou no trágico assassinato de Evandro Ramos Caetano, tendo como acusados sete pessoas que, posteriormente, alegaram ter confessado o crime sob tortura, fato explorado com profundidade pelo jornalista Ivan Mizanzuk em seu podcast e série documental “O Caso Evandro” (Mizanzuk, 2015).

Em outras palavras, deve-se presumir que a condenação de alguém carece de extrema certeza, não admitindo especulações, suposições ou acusações infundadas, que levariam o Estado a condenar um inocente (Lopes Júnior, 2024).

Embora os acusados tenham sido inicialmente condenados, gravações inéditas e inconsistências reveladas ao longo dos anos mostram que essas confissões foram extraídas mediante coação física e psicológica, o que levou, em 2023, à invalidação das sentenças proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (CNN Brasil, 2023). Este caso é um marco de como a tortura pode não apenas condenar inocentes, mas também arruinar vidas e reputações, gerando cicatrizes profundas, tanto para os envolvidos quanto para suas famílias (G1 PR; RPC, 2023).

A escolha deste tema fundamenta-se na relevância histórica e jurídica, dos problemas desencadeados pelas confissões sob tortura, considerando que o Caso Evandro se tornou um símbolo de abusos investigativos no Brasil, revelando falhas institucionais e práticas desumanas que persistem no sistema de justiça criminal. A pesquisa visa, portanto, discutir a tortura como um fenômeno recorrente, refletindo sobre suas consequências, bem como analisar criticamente como essas práticas violam os princípios constitucionais e processuais, principalmente o direito à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana (Capez, 2024).

Deste modo, o estudo tem em vista fomentar uma reflexão profunda sobre a necessidade de garantias mais robustas contra os abusos físicos e psicológicos no âmbito judicial, utilizando o Caso Evandro, Irmãos Naves, e diversos outros como exemplo de erros que podem comprometer a credibilidade do sistema penal e afetar irremediavelmente a vida dos cidadãos.

Ao explorar as injustiças reveladas, espera-se contribuir para um debate mais amplo sobre a proteção dos direitos fundamentais, a validade das provas obtidas por meio de tortura e os desafios de se corrigir erros judiciários que envolvem acusações tão graves quanto as que marcaram a justiça brasileira e a vida de diversas pessoas (Biolcati, 2022).

Logo, os aspectos de condenação deveriam ter como base a produção de provas lícitas, para evitar possíveis erros no mundo jurídico, tendo as disposições constitucionais servindo como uma espécie de medida de controle para o mundo virtual (Biolcati, 2022).

Conforme o mundo evolui, o mundo digital cresce incontrolavelmente, facilitando as conexões entre pessoas de toda parte do mundo, onde estas compartilham informações desenfreadamente, se utilizando dela, inclusive, para cometer crimes, espalhando ódio, denegrindo a imagem alheia, desencadeando em uma onda de ódio, terrorismo e as famosas *Fake News* (Biolcati, 2022).

Este estudo visa analisar não só as confissões sob tortura, mas também suas consequências e problemas, as quais são desencadeadas quando os indivíduos passam a ter o “status de condenado”, sofrendo represálias constantemente. Apesar de existir o instituto da revisão Criminal no direito processual penal, ele sozinho não consegue recuperar a dignidade num âmbito nacional e estadual.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A PRÁTICA DA TORTURA E SUA GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Historicamente a tortura foi usada como instrumento de controle, poder e dominação, sendo praticada em diversas culturas, tanto religiosas ou em sistemas políticos, em que se tem como exemplo, o Estado Novo de Getúlio Vargas, que foi conhecido na história do Brasil como um presidente autoritário no período 1930 a 1945 (Mizanzuk, 2015).

A prática decorre de regimes autoritários, que muitas vezes se encontram em período de guerra, enfrentamento de ataques terroristas ou até mesmo conflitos sociais,

nos quais em sua grande maioria são justificadas através de argumentos para, manutenção da paz social, preservação da segurança nacional, proteção à democracia (Beccaria, 2015).

No entanto, após a segunda guerra mundial, com a consolidação dos direitos humanos como princípio primordial a dignidade da pessoa humana, a tortura passou a ser considerada inadmissível sob qualquer circunstância (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019).

Ao longo da história, a tortura foi utilizada como uma ferramenta de opressão e coerção por parte de governos tiranos no início das civilizações, através de grupos militares e agentes estatais. Prisioneiros políticos, dissidentes, ativistas, membros de minorias étnicas ou religiosas e até mesmo cidadãos comuns se tornaram alvos desses atos hediondos, sendo tais métodos realizados com intuito de conseguir uma resolução para um caso específico, a fim de obter resposta e confissões para achar um culpado por determinado tipo de conduta (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019).

Certamente, desde o início da história até os dias atuais, as torturas são utilizadas para imposição de poder e dominação, uma vez que o medo é a maior arma da tirania e afeta diretamente aos submissos e obedientes, causando uma postura positiva em favor do ditador do poder. Quando um regime utiliza a tortura como instrumento de controle, ele cria um ambiente de terror e intimidação que afeta diretamente os indivíduos submetidos a esse tratamento desumano. Por medo de serem torturados ou de até mesmo de morrerem as pessoas se calam, se conformam e se submetem às vontades do ditador ou governante opressor (Jhering, 2015).

É importante ressaltar que a proibição da tortura esta expressamente prevista na Constituição Federal no Art. 5º, III da CF/88, conforme a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (Brasil, 1988).

A tortura é uma prática desumana, que viola os direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Tortura nº 9.455, de 7 de abril de 1997, onde ela é considerada um crime contra a humanidade, sujeito a julgamento e

punição em todos os níveis jurídicos (Brasil, 1997).

Conforme Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p.56), em seu livro “Comentários sobre Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, a prática de tortura passou a ser considerada inadmissível sob qualquer circunstância, conforme trecho abaixo:

Importa salientar que a proibição da tortura subsiste mesmo em circunstâncias excepcionais (guerra, luta contra o terrorismo, estado de sítio ou emergência, comoção interna, suspensão de garantias constitucionais), tais como as acima referidas. Consolida-se a cláusula da inderrogabilidade da proibição da tortura, já que nenhuma circunstância pode justificar a sua prática. Há o direito absoluto a não ser submetido à tortura. Estes contextos de violações sistemáticas de direitos humanos podem engendrar a configuração de crimes contra a humanidade, dentre os quais está a tortura. Este aspecto da proibição da tortura é mais bem explorado pelo Tribunal Penal Internacional, regido pelo Estatuto de Roma.

Sob essa perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscou resguardar a proibição absoluta de todas as práticas de tortura, ou qualquer prática desumana, que imponha situações vexatórias ao ser humano, tendo como base o princípio *non-refoulement*, que significa que as obrigações estatais e governamentais vão além das fronteiras, buscando um tratamento igualitário entre os seres humanos, sem discriminação (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019).

É válido destacar que a declaração universal dos direitos humanos de 1948 e a Convenção das Nações Unidas contra a tortura em 1984 começaram a travar uma luta que dura até os dias atuais contra o sistema de obtenção de meios de prova ilícita (BRASIL, 2006).

A prática da tortura é uma das mais cruéis e flagrantes violações dos direitos humanos, desafiando os princípios fundamentais da dignidade, da integridade e da igualdade. Este ato abominável não apenas causa danos físicos imediatos, mas também deixa cicatrizes psicológicas profundas, que podem persistir por toda a vida das vítimas (Machado, 2024).

As práticas proibidas, além de serem eticamente intoleráveis, as vítimas dessas represálias em sua grande maioria ficam à mercê de medicamentos, tratamentos psicológicos, já que elas sofreram um trauma profundo, desencadeando estresses pós-traumáticos, depressão, fobias, isolamento social, na qual, geram uma desconfiança entre a sociedade e as autoridades. Por isso, a conscientização pública sobre as

consequências de tal prática é essencial para que as confissões sejam pautadas em investigações claras e métodos baseados em evidência, sem margem para dúvidas (Machado, 2024).

Na grande maioria, tais práticas são caracterizadas pelo uso deliberado de métodos cruéis e desumanos para infligir dor e sofrimento, muitas vezes com o objetivo de extrair informações, confissões, punições, intimidações, ou simplesmente impor poder, exercer controle sobre um indivíduo abaixo da pirâmide estatal. (Machado, 2024).

Além disso, é identificado como qualquer ato pelo qual um agente público ou autoridade, com apoio ou consentimento do Estado, ou ainda com sua omissão, causa intenso sofrimento físico ou mental à vítima, com objetivo de obter informações, declarações ou omissões, punir, intimidar ou coagir a vítima (Brasil, 1997).

Assim é essencial adotar uma abordagem multifacetada que inclua medidas preventivas e investigações imparciais sobre alegações de tortura, proteção às vítimas e responsabilização dos perpetradores. A conscientização pública sobre os horrores da tortura e o fortalecimento das instituições de direitos humanos desempenham um papel crucial na eliminação dessa prática desumana (Biolcati, 2022).

Somente através de um compromisso inabalável com os valores da justiça, dignidade e da solidariedade podemos almejar um mundo onde a tortura seja completamente abolida e cada pessoa possa desfrutar da liberdade, sem o temor, medo da violência e da opressão (Mizanuk, 2015).

Em outras palavras, deve-se presumir que a condenação de alguém carece de extrema certeza, não admitindo especulações, suposições ou acusações infundadas, que levariam o Estado a condenar um inocente (Mizanuk, 2015).

O escritor Beccaria (2012, p.43), em seu livro dos delitos e das penas faz a seguinte afirmação:

é admirável a lei que decreta que todo homem deve ser julgado por seus pares, pois, quando vida, liberdade e sorte de um cidadão estão em questão, os sentimentos que uma diferença de classe e de poder inspiram, devem ser silenciados; aquela superioridade com a qual os atortunados olham para os infelizes e o despeito pelo qual o interior olha seu superior não deveriam ter influência.

Sob a perspectiva dos direitos humanos em sua essência, filósofos associam tal prática desumana com as condutas ensinadas pela igreja, na qual, o pecado associado com fazer justiça com as próprias mãos ou solucionar um crime condenando um inocente não merece a ira do “Todo-Poderoso”, que seria Jesus Cristo (Beccaria, 2012).

Neste aspecto, observa-se que a condenação pautada sobre uma legislação selvagem, que impõe julgamentos pelo fogo, água fervente, sensações de afogamento, espancamento, dentre outras inúmeras práticas, que caso um ser humano seja submetido a elas, irá confessar qualquer conduta ou prática que esteja sendo acusado. Vale ressaltar, que na humanidade são numerosos os exemplos de inocentes que confessam crimes, devido a agonia da tortura (Beccaria, 2012).

Dessa forma, o poder de punição do estado deve ser reavaliado em caso de dúvidas, não devendo apontar o dedo indicando quem seriam os culpados caso haja margem de dúvidas. Vale ressaltar que condenações que tenham como base confissões sob tortura ou qualquer outro meio repressivo, além de serem consideradas crimes, também são uma mancha na reputação dos envolvidos, já que o Estado tem o dever de punir para não haver a reiteração da conduta, reeducando os que cometem delitos (Mizanuk, 2015).

2.2 A ÉTICA E A LEGALIDADE DA TORTURA COMO MÉTODO DE OBTENÇÕES DE PROVA

A prova judicial desempenha um papel central na formação da convicção do magistrado e, por isso, deve ser obtida e apresentada de forma que respeite os parâmetros legais e éticos estabelecidos. Esse princípio impede a admissão de provas adquiridas por meios ilícitos, o que inclui qualquer evidência obtida sob tortura (Lopes, 2024).

O Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1997, que promulga a Convenção contra a Tortura ou penas Cruéis, desumanos e degradantes, define no seu artigo 1º o termo tortura como:

(...) qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar

ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

De acordo com a mencionada, há também o Pacto San José da Costa Rica que, em seu artigo 5º, dispõe sobre os direitos inerentes à pessoa, se referindo à integridade física, psíquica e moral, para que não sejam submetidos a tortura, penas, ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Além disso, resguarda o direito à liberdade individual (Brasil,1992).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVI, torna inadmissível "no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (Brasil, 1988). Essa proibição reflete uma adaptação do entendimento jurídico norte-americano, onde a jurisprudência proíbe qualquer evidência resultante de práticas que violam os direitos fundamentais (Moraes, 2018).

De forma complementar, o artigo 157 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n.º 11.690/2008, especifica que "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais" (Brasil, 2008).

Esse dispositivo assegura que, em um Estado de Direito, o devido processo legal e a busca pela verdade não podem violar os direitos básicos dos indivíduos. Em outras palavras, o processo judicial não admite uma "verdade a qualquer custo", que justificaria excessos, incluindo a prática de tortura para obtenção de provas (Moraes, 2018).

A tortura, além de ser um método eticamente condenável e contrário ao princípio da dignidade humana, é expressamente proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que considera sua prática uma violação grave. Tal proibição não só anula qualquer prova obtida por esse meio, como também preserva o caráter ético e legal do processo (Brasil, 1997).

O caso das "Bruxas de Guaratuba" remonta a 1992, quando Guaratuba, no Paraná, foi palco do desaparecimento e assassinato de Evandro Ramos Caetano, um

menino de apenas seis anos. Este crime chocou o país, gerando uma onda de comoção e intensa cobertura midiática (Mizanzuk, 2015).

Sob a pressão da opinião pública, as investigações avançaram rapidamente, e vários suspeitos foram detidos, transformando o caso em um verdadeiro "juízo popular" (Jesus; Duarte, 2020). A constante exposição midiática acabou por criar uma imagem de culpa dos acusados antes mesmo de uma sentença judicial, o que pressionou o sistema de justiça a dar respostas rápidas para apaziguar a opinião pública (G1, 2021).

Um dos aspectos mais controversos desse caso foi o uso de tortura como método para obter confissões. Estudos apontam que a tortura compromete a veracidade das declarações, pois, sob extrema dor e sofrimento, os suspeitos podem confessar falsamente apenas para encerrar o tormento. Dessa forma, confissões obtidas sob tortura geralmente carecem de precisão e fiabilidade (Teixeira, 2020).

A prática de tortura para extrair provas viola tanto a ética quanto a legalidade. Segundo a Lei nº 9.455/97, o crime de tortura no Brasil é tipificado em dois incisos: o inciso I, alínea "a", define a "tortura-prova" — quando alguém é constrangido por meio de violência ou grave ameaça, resultando em sofrimento físico ou mental com o propósito de obter informações ou confissões. O inciso II trata da "tortura-castigo", caracterizada pelo sofrimento infligido a alguém que está sob guarda, autoridade ou poder, visando impor castigo pessoal ou preventivo (Brasil, 1997).

No caso da tortura-prova, o crime consuma-se com o constrangimento que causa sofrimento, sem que seja necessário obter a informação desejada. Já a tortura-castigo requer intenso sofrimento físico ou mental, o que implica em um tormento considerado "atroz" pelas leis e jurisprudências (Mizanzuk, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) explica que, para a configuração da tortura-prova (inciso I), não é exigido que o sofrimento seja insuportável, mas apenas que seja imposto para obter confissões ou declarações. Como ressaltado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz:

Diversamente do previsto no tipo do inciso II do artigo 1º da Lei 9.455/97, definido pela doutrina como tortura-pena ou tortura-castigo, a qual requer intenso sofrimento físico ou mental, a tortura-prova, do inciso I, alínea 'a', não traz o tormento como requisito do sofrimento causado à vítima. Basta que a conduta haja sido praticada com o fim de obter informação, declaração ou

confissão da vítima ou de terceira pessoa e que haja causado sofrimento físico ou mental, independentemente de sua gravidade ou sua intensidade (REsp nº 1.580.470/PA, julgado em 24/08/2018).

Além da violação aos direitos humanos, a tortura levanta graves questões éticas e legais. A prática confronta o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece os direitos e garantias fundamentais como pilares da ordem jurídica brasileira (Brasil, 1988). Segundo Teixeira (2020), o uso da tortura desvirtua o papel do Estado, que deveria proteger os direitos dos cidadãos, e enfraquece a confiança pública no sistema de justiça.

No campo legal, o uso de provas obtidas por tortura é ilícito, conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê que provas obtidas de forma ilegal são inadmissíveis no processo penal (Brasil, 1988). O crime de tortura é tratado como grave pela legislação brasileira, sendo considerado inafiançável e imprescritível, o que significa que, uma vez cometido, o direito de punição do Estado não se extingue com o tempo, e o acusado não pode obter liberdade provisória mediante fiança (Brasil, 1997).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, classifica a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, refletindo o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos e a condenação de práticas que violam a dignidade humana (Brasil, 1988).

A Lei nº 9.455/1997 estabelece o crime de tortura como quando alguém intencionalmente provoca sofrimento físico ou mental em outra pessoa com finalidades específicas, como a obtenção de confissões, a aplicação de castigos, ou discriminação (Brasil, 1997).

Deste modo, o referido caso exemplifica os danos causados por violações éticas e legais no processo de obtenção de provas, evidenciando a importância de métodos de investigação que respeitem a legalidade e a dignidade humana. Práticas de investigação baseadas em diálogos e métodos psicológicos respeitosos demonstram que a justiça pode ser alcançada de maneira ética e eficaz, sem o uso de tortura (Mizanzuk, 2015).

2.3 A EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO E SUAS LIGAÇÕES COM AS PRÁTICAS DE TORTURA

A mídia tem impacto significativo na opinião pública, influenciando como as pessoas percebem e interpretam eventos atuais, fazendo cobertura extensiva de um crime e de seus suspeitos, violando muitas vezes um dos princípios basilares do direito, na qual se usa como exemplo o Princípio da Presunção de Inocência, onde afirma que qualquer pessoa é inocente até que se prove o contrário, conforme trecho da Carta Magna (Brasil, 1998) abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exposição massiva do suspeito em caso de repercussão nacional ou Internacional especialmente com o uso de imagem e informações sensacionalistas pode levar o público a julgá-lo antecipadamente antes mesmo de um julgamento. Isso é evidente na capacidade dos meios de comunicação de massa em moldar a agenda pública e influenciar as prioridades da sociedade (Barreto, 2022).

O doutrinador Lopes (2023) entende que a mídia é tão significativa para manter o controle social, pois elas podem em casos de crime contra a vida, que são de competência do tribunal do júri, conforme a Constituição Federal de 1988 podem ser encaminhados para outra comarca se perceberem 9 ou tiverem provas de efeito modificativo que os jurados já têm um julgamento pré constituído do caso em que irá ser julgado, muitas vezes baseado em notícias circulatórias, sem o mínimo conhecimento das fontes (Brasil, 1988).

O grande escritor Barreto (2022), em seu livro “Anatomia da Desinformação, Discurso de ódio e Erosão da Democracia” adota a ideia de que as *Fake News* não são apenas notícias falsas, pois elas podem servir como um meio eficaz de manipulação por se basearem em informações rasas, gerando diversos conflitos políticos e sociais. Ainda nesse sentido, observa-se as eleições presidenciais de 2018 citadas no livro acima, que levaram o estado brasileiro ao colapso da desinformação poluindo todo

ambiente político e social.

De acordo com Biolcati (2022) a comunicação humana é baseada nas alegações de pessoas que possuem algum tipo de ligação, envolvimento e laços afetivos. Baseado nisto, entende-se que alguns indivíduos irão repassar mais notícias fraudulentas do que outras, visto que, irão propagar aquilo que acreditam ser verdade, apoiando-se em propagandas, mensagens recebidas de amigos e suas ideologias governamentais, não fazendo um filtro sobre a veracidade das informações.

Além disso, a influência da mídia na cobertura sensacionalista de casos criminais pode influenciar indevidamente nas investigações e no processo judicial, levando a julgamentos baseados em emoções e percepções superficiais, em vez de evidências legais sólidas. Isso pode resultar em decisões injustas que não refletem verdadeiramente a verdade e a justiça (Silva; Mata, 2023).

A pressão da opinião pública, impulsionada pela cobertura midiática, pode influenciar as autoridades a darem respostas rápidas para satisfazer o anseio popular. Esse fenômeno é chamado de “justiça midiática”, onde a pressão por uma resolução pública pode afetar o andamento dos processos e o comportamento das autoridades policiais e judiciais (Barreto, 2022).

Em muitos casos, essa pressão resulta em investigações apressadas, onde se busca uma solução rápida e exemplar, em vez de um julgamento justo e ponderado, isso pode aumentar o risco de erros judiciais, incluindo a condenação de inocentes. Casos famosos na história, como já citados anteriormente, exemplificam o impacto negativo de uma pressão midiática intensa e de uma busca rápida por culpados (Ferreira, 2022)

O doutrinador Rudolph Von Ihering (2012, p.91), em seu livro “A Luta pelo Direito”, faz diversas afirmações sobre o fato de a sociedade se calar diante das injustiças, ao tomar como verdade única aquilo que é imposto pelo Estado. Abaixo, segue transcrita uma dessas afirmações:

Cada Estado pune mais severamente aqueles crimes que mais ameaçam a sua própria condição de existência, enquanto ele permite que uma moderação exista em relação a outros crimes que, muitas vezes, apresentam um grande contraste em termos da severidade em comparação com os outros.

A exposição midiática intensa pode, em alguns casos, favorecer práticas investigativas abusivas, como a tortura ou pressões psicológicas, especialmente quando existe uma urgência para resolver o caso rapidamente. Em situações em que há pressão pública para identificar um culpado, algumas autoridades podem recorrer a métodos extremos para conseguir confissões, especialmente em contextos históricos ou locais onde a cultura de direitos humanos ainda não está solidamente estabelecida, na qual tal prática é particularmente prejudicial, uma vez que viola direitos humanos fundamentais e coloca em risco a veracidade dos depoimentos (JusBrasil, 2023).

Ou seja, crimes que geram manchetes escandalosas, que começar a dar ibope para algum tipo de conduta o estado se interessa, já que é algo que ameaça ele indiretamente pelo fato de não estar combatendo a marginalidade. Por isso, a importância dada em se achar um culpado é mais importante do que saber se aquela pessoa foi submetida a algum tratamento desumano (Ferreira, 2022).

A tortura é usada com a finalidade de extrair informações ou confissões, muitas vezes levando o acusado a confessar crimes que não cometeu, sob pressão física e psicológica, indivíduos tendem a ceder e confirmar fatos que são sugeridos ou impostos pelos investigadores, mesmo que sejam falsos. O uso de tortura para obtenção de confissões já gerou graves injustiças e erros judiciais, como ocorre em alguns casos de repercussão onde os acusados mais tarde se provam inocentes (JusBrasil, 2023).

No mundo a visibilidade midiática em relação a reputação de um ser humano é algo extremamente sério, principalmente se tratando da disseminação de informações que podem desatar a vida de familiares e do próprio indivíduo. O simples fato de ser acusado publicamente independentemente de haver provas contrárias ou duvidosas são suficientes para manchar a reputação de alguém, pois as redes sociais e os meios de comunicação têm ganhado cada dia que se passa mais forças para ampliar a propagação de informações (Barreto, 2022).

A propagação de um “status de condenado”, mesmo antes de um julgamento pode transformar a vida do acusado em um verdadeiro martírio. Em sua grande maioria, eles acabam perdendo suas profissões, amigos e até mesmo o suporte familiar, por serem vítimas da pressão social e do julgamento moral imposto pela mídia. Tais opiniões formadas, são mais severas que a própria sentença judicial, dado que a

falta da cobertura jornalística, só agrava a situação criando uma narrativa em que a inocência do acusado passe a permanecer em segundo plano (Barreto, 2022).

Além disso, as exposições das pessoas a esse tipo de informação disseminam muitas vezes o ódio por pessoas que não tem nada a ver com aquele contido consumido pelo indivíduo (Barreto, 2022, p. 22). A emissora Globo, no ano de 2022 exibiu uma novela chamada “Travessia”, na qual, a personagem principal, Brisa, é vítima de uma notícia falsa que lhe gerou inúmeros problemas. Esta rede de televisão buscou retratar a realidade de vários brasileiros, dentre eles pode-se citar, o caso de Fabiane Maria de Jesus que foi espancada até a morte em Guarujá/SP (G1, 2022).

Observa-se neste tema o “Caso da Escola Base”, onde os donos da escola acusaram o motorista da van escolar de cometer crimes de cunho sexual. Por virtude dessa denuncia a mídia resolveu reproduzir a narrativa, ainda que faltassem provas, acreditando somente os fatos alegados pela polícia, tendo transformado este caso em um grande circo midiático, comprometendo a credibilidade e confiança da sociedade nas notícias em que recebe (Carvalho, 2014).

É válido observar nesse aspecto que o juiz responsável pelo julgamento do caso em concreto, não deve levar em consideração a opinião pública devendo jogar com base na legislação, mas vale observar que o jornalismo ele pode ser profissional e amador ao mesmo tempo (Carvalho, 2014).

Tais consequências, destacam a importância de uma cobertura jornalística ética e responsável, que respeite os direitos e a dignidade das pessoas envolvidas em casos criminais, acesso a assistência jurídica e psicológica, controle de narrativa, onde as pessoas envolvidas devem ter o direito de contar sua própria história e ter voz na cobertura midiática, regulamentações e responsabilização dos meios de comunicação e educação pública, promover educação pública sobre os efeitos da exposição na mídia em casos criminais e a importância de uma cobertura ética e responsável (JusBrasil, 2023).

Essas medidas, quando implementadas de forma integrada, podem ajudar a reduzir os danos causados pela exposição midiática em casos com grande repercussão, protegendo os direitos humanos e a dignidade das pessoas envolvidas e promovendo uma cobertura jornalística mais justa e responsável (JusBrasil, 2023).

Portanto, a exposição midiática precisa ser cautelosa e ética, incentivando a sociedade a se questionar e fiscalizar as condições das investigações e dos depoimentos. Essa postura ajuda a proteger os direitos humanos e impede que o tribunal da opinião pública se sobressaia ao do tribunal legal (Barreto, 2022).

A imprensa a cada dia que passa tem papel importantíssimo na nossa vida, e a partir delas desenvolvemos opiniões, nas quais o Código Civil trouxe consigo, a famosa liberdade de expressão, para regular a manifestação de liberdade entre os indivíduos. Desde então, este conceito tem sido aplicado para analisar a constitucionalidade de restrições legais que podem afetar o discurso dirigido, se vai ou não ser prejudicial (Biolcati, 2022; Brasil, 2002).

Além disso, ter o desejo de combater esse tipo de injustiça coloca pressão nas autoridades para conduzir investigações transparentes e humanizadas, evitando o uso de métodos abusivos e assegurando que o julgamento se baseie em provas e procedimentos justos (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019).

3 METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, no qual busca entender os aspectos humanos, visando, através deles, obter uma visão detalhada e profunda por meio de uma análise científica realizada pelo pesquisador. Esse tipo de pesquisa foca na importância dos eventos e avanços sociais (Gil, 2022).

Quanto à relevância da revisão bibliográfica, essa está relacionada à busca por novas descobertas por meio de conhecimentos já construídos, fazendo com que essas pesquisas impulsionem o aprendizado, levando a novas descobertas no âmbito do conhecimento (Brito; Oliveira; Silva, 2021).

Pensando assim, a coleta de dados foi realizada nas bases de dados da, Scientific Electronic Library Online (Scielo), JusBrasil, Biblioteca do STF e Google acadêmico nos quais as palavras-chave incluem “confissões” *and* “tortura” *and* “violação” *and* “direitos humanos” *and* “julgamento”. Para a seleção das obras, serão considerados apenas trabalhos de artigos de revista, livros e jornais em inglês e português publicados exclusivamente nos últimos dez anos (2014-2024).

Contudo, as referências para construção deste trabalho, constitui-se também de acessos aos principais sites de informação do Brasil, como *Cable News Network* (CNN Brasil), portal de notícias da Globo (G1), Supremo Tribunal de Justiça (STJ), bem como acesso a Constituição Federal e ao Código penal Brasileiro

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tortura como meio de obtenção de provas, ainda que pareça ser algo distante da realidade para muitos cidadãos brasileiros, ela já provocou diversas represálias a indivíduos e seus familiares. Além de ser um ato de crueldade desumana, compromete a integridade física e psicológico do indivíduo, desobedecendo os princípios que norteiam a legislação vigente, prejudicando a confiança no estado julgador já que cabe a ele adotar medidas rigorosas para prevenir tal prática.

Diante do exposto, neste artigo foram destacados alguns aspectos a serem analisados. Por conseguinte, observou-se que os métodos de tortura aconteciam em sua grande maioria quando se tratava casos notórios, aqueles que proporcionavam manchetes chamativas, engajamentos e compartilhamentos em grande escala, pois a mídia exerce um papel primordial na formação de opiniões públicas, tanto positivas quanto negativas, ambas na mesma proporção.

Neste estudo, foi analisado a Constituição Federal de 1988, tendo como base seus princípios norteadores, requisitos e meios, com ênfase nas condições que buscam resguardar a integridade humana. Dentre os pilares analisados, a dignidade da pessoa humana se destacava não só na legislação brasileira, mas também são consagrados nos tratados internacionais firmados entre os países, servindo como um marco histórico na propagação da paz mundial. Por ser considerado um direito universal e inalienável, pertencendo a todos os indivíduos desde o momento que são concebidos, e não podem ser retirados em hipótese alguma. Entretanto, apesar de existir inúmeros artigos que proíbem a prática de tortura, estes são desrespeitados cotidianamente pelos agentes públicos e pelas mídias sociais.

Outro ponto relevante analisado no trabalho, foi a ocorrência de erros judiciários, associados à insegurança em admitir suas falhas nos julgamentos, o que gera um efeito “cascata”, no qual se ignora a ilicitude de uma prova, e seu contágio, originado de um

ato de tortura ou do uso exagerado de força por parte das autoridades investigativas e judiciárias. Dessa forma, evidências produzidas sob tais condições sobrepõem-se a os outros meios probatórios e linhas de investigações que poderiam ser considerados, concentrando-se unicamente em encontrar um culpado.

Conclui-se portando que a luta contra a tortura e seus métodos de tratamentos desumanos, carecem de estudos e pesquisas, visto que quando uma sociedade compreende que os direitos de um indivíduo são direitos de todos torna-se mais difícil que as práticas de tortura sejam toleradas. Este estudo teve como objetivo central, apresentar aspectos relevantes de cautela no corpo social, conscientizando que a manutenção da dignidade da pessoa humana deve ser prioridade que transcende as fronteiras e interesses políticos. Assim o desenvolvimento de políticas públicas que coloquem como prioridade a transparência, o reconhecimento dos erros cometidos pelo poder judiciário, bem como a responsabilização dos agressores é vital para garantir que os valores da justiça sejam respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Irineu. **Fake news: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia.** São Paulo/SP: SRV Editora LTDA, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598841/>. Acesso em: 23 maio 2024.

BECCARIA, Cessare. *Dos delitos e das penas*, 2ed. São Paulo: Hunter Books, 2012.
BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais.** São Paulo/SP: Grupo Almedina, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.687%2C%20DE%2031,9%20de%20dezembro%20de%202003. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília – DF. Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Diário da União, Brasília, DF. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH)**. Prevenção e combate à tortura. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-a-tortura-e-graves-violacoes-de-direitos-humanos/acoes-e-programas/prevencao-e-combate-a-tortura-e-a-violencia-institucional>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.580.470/PA**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 24 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 07 maio 2024.

BRITO, A.P.G.; OLIVEIRA, G.S.D.; SILVA, B.A.D. A importância da pesquisa bibliográfica no desenvolvimento de pesquisas qualitativas na área de educação. **Cadernos da Fucamp**, [s.l.], v.20, n.44, p.1-15, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2354>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 23 out. 2024

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502224308/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.html\]!4\[abertura\]/2/16/4/2/1:4\[%C3%BAvi%2Cdas\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502224308/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.html]!4[abertura]/2/16/4/2/1:4[%C3%BAvi%2Cdas]). Acesso em: 23 out. 2024

CNN BRASIL. TJ anula condenações de acusados pelo desaparecimento e morte do menino no Paraná. Paraná, **CNN BRASIL**, HISING, Ederson, nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-evandro-tj-anula-condenacoes-de-acusados-pelo-desaparecimento-e-morte-do-menino-no-parana/>. Acesso em: 22 maio 2024.

FERREIRA, Carolina C. **Macrocriminalidade e sistema de justiça criminal: debates criminológicos e doutrinários**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597165/>. Acesso em: 23 out. 2024

FREITAS, Cristiane Rocha. A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil. **Jusbrasil**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil/549048825>. Acesso em: Acesso em: 22 maio 2024.

G1 GLOBO **Caso Evandro: criança desaparecida, suposto ritual macabro e torturas, sete acusados; relembre a história**. FILIPPIN, Natalia; Zimmerman, Ana. 28 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/06/28/caso-evandro-crianca-desaparecida-suspeitas-de-ritual-macabro-e-torturas-sete-acusados-relembre-a-historia.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2024.

G1 GLOBO, Justiça anula condenações de acusados pelo crime. Curitiba. **G1 GLOBO**. COLOMBO, Mariah; Rocha, Marcelo. 09 nov. 2023 Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/05/22/caso-evandro-justica-anula-condenacoes-de-acusados-pelo-crime.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2024.

G1 GLOBO. **Entenda o que é a revisão criminal que anulou processos de condenados do Caso Evandro**. 28 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/11/10/entenda-o-que-e-a-revisao-criminal-que-anulou-processos-de-condenados-do-caso-evandro.ghtml>. G1. Acesso em: 22 maio 2024.

G1 GLOBO. Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, fake news segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México. **G1 GLOBO**. Guarujá – SP, 15 de jun. de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2024.

GIL, Antonio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri/SP: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

JESUS, M.G.M. de; DUARTE, T.L. **Tortura? Como o mecanismo nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade**. Sociologias, v.22, n.55, set. 2020. SCIELO Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/KcjzyFSGDt5TPNryJjYrjTb/> Acesso em: 28 abr. 2024

JHERING, Rudolph Von. **A luta pelo direito**. 2ed. São Paulo: Hunter Books.2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20.ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 1-607.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 23 out. 2024

MACHADO, Ana Carolina. **A tortura como uma grave violação dos direitos humanos**. Instituto Aurora. 2024. Disponível em: <https://institutoaurora.org/tortura-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 23 maio 2024.

MEDEIROS, João. **A influência da mídia em casos de grande repercussão**. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

MIZANZUK, Ivan. **Projeto humanos: o caso Evandro**. Curitiba, 2015. Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34^a ed. São Paulo: Atlas. 2018.

PIOVESAN, Flávia, FACHIN, M.G, MAZZUOLI, V.O. **Comentários sobre Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Forence, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4). Acesso em: 12 out. 2024.

SILVA, Rigoberto Batista da. MATA, Catrine Cadja Indio do Brasil da. Tribunal do Júri: A qualificação dos jurados, decisões arbitrárias e a influência midiática. **Revista FT**, Rio de Janeiro, Direito, v.27, ed. 129, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/tribunal-do-juri-a-qualificacao-dos-jurados-decisoes-arbitrarias-e-a-influencia-midiatica/>. Acesso em: 23 maio 2024.

STJ: Tortura-prova dispensa comprovação de sofrimento intenso. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/08/25/stj-tortura-prova-dispensa-comprovacao-de-sofrimento-intenso/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

TEIXEIRA, A.M. Tortura e Confissões no Processo Penal Brasileiro: Análise de Casos de Alta Repercussão. **Revista Jurídica de Direitos Humanos**, v. 8, n. 4, p. 45-59, 2020. Acesso em: 26 abr. 2024.

TEIXEIRA, Adriano Mendes. **Os crimes de tortura e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-tortura-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana/385521311>. Acesso em: 23 maio 2024.

TEIXEIRA, Maria. **Revista Tortura e Ética no Sistema Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Humanista, 2020.